

com o caput deste artigo, deverão ser apreendidas e destruídas, independentemente, da documentação fitossanitária apresentada. §3º – Os frutos comercializados em desacordo com o caput deste artigo serão apreendidos e destruídos. §4º – O transportador ou detentor a qualquer título da carga ou produto estará sujeito à multa, além de outras sanções administrativas previstas na legislação estadual e federal. Art.3º – O trânsito de frutos de bananeira proveniente de outras Unidades da Federação, somente será permitido em caixas plásticas higienizadas acompanhadas de atestado de desinfecção ou certificado de expurgo emitida por empresa credenciada pelo órgão estadual de defesa de agropecuária ou outro equivalente, caixas de madeira somente novas (primeiro uso e não retornáveis) ou caixas de papelão descartáveis. Parágrafo único – As caixas de madeira utilizadas no transporte de banana deverão ser destruídas no destino da carga juntamente com os materiais utilizados no acondicionamento, embalagem e proteção dos frutos. Art.4º – Aqueles que descumprirem o disposto nesta Portaria estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei Estadual nº14.145 de 09 de junho de 2008, Decreto nº30.578 de 21 de junho de 2011 e artigo 259 do Código Penal Brasileiro, independentemente de outras sanções legais, não cabendo aos infratores direito de indenização ou ressarcimento de eventuais prejuízos causados pela ação de fiscalização. Art.5º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art.6º – Revogam-se as disposições em contrário. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, Ceará, aos 24 de abril de 2013.

Francisco Augusto de Souza Júnior
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº226/2013 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no exercício de suas atribuições legais nos termos da Lei nº13.496, de 02/07/2004, alterada pela Lei nº14.481, de 08/10/2009, com o objetivo de desenvolver ações de defesa agropecuária, tendo por fulcro tornar legal o transporte de animais e seus subprodutos no âmbito do território do Estado do Ceará e entre as unidades da federação, e ainda, como outro fim, servir de instrumento para atualização do cadastro agropecuário, RESOLVE autorizar a auxiliar administrativa **JAKELINE DO NASCIMENTO ALENCAR**, com CPF nº025675613-90, a **fazer emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA** na Unidade Local da ADAGRI em Nova Olinda/CE. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, Fortaleza, 12 de abril de 2013.

Francisco Augusto de Souza Júnior
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº227/2013 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais nos termos da Lei nº13.496/2004, alterada pela Lei nº14.481, de 08 de outubro de 2009, considerando Convênios firmados entre ADAGRI e Prefeituras Municipais, e com o objetivo de desenvolver ações de defesa agropecuária, tendo por fulcro tornar legal o transporte de animais e seus subprodutos no âmbito do território do Estado do Ceará, e ainda, como outro fim, servir de instrumento para atualização do cadastro agropecuário, RESOLVE **tornar pública a 37º relação dos SERVIDORES das Prefeituras Municipais Conveniadas**, autorizados a emitirem Guia de Trânsito Animal – GTA, conforme anexo único desta Portaria. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, Fortaleza, 12 de abril de 2013.

Francisco Augusto de Souza Júnior
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº227/2013

NOME DO SERVIDOR	CPF	MUNICÍPIO
Luís Lopes Pinheiro	140323503-10	Jaguaruana
Makeulli Rodrigues Lima	053008123-74	Ibiapina

*** **

PORTARIA Nº228/2013 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais nos termos da Lei nº13.496, de 02/07/2004, alterada pela Lei nº14.481 de 08/10/2009, RESOLVE **excluir** da relação de SERVIDORES habilitados para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, constante no Anexo único **da Portaria nº758/2009**, publicada

no DOE de 05/10/2009, o servidor da Prefeitura Municipal de Cariré, Sr. **SAMUEL CUNHA BRANDÃO**, com CPF nº010633073-09. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, Fortaleza, 12 de abril de 2013.

Francisco Augusto de Souza Júnior
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA ADAGRI Nº235/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO ZOOSANITÁRIO PARA TRÂNSITO INTRAESTADUAL DE CAPRINOS E OVINOS COM FINALIDADE DE REPRODUÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ (ADAGRI), no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Estadual nº13.496, de 02/07/2004, alterada pela Lei Estadual nº14.481, de 08/10/2009, CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº14.446, de 01/09/2009, art.4º, I, no Decreto Estadual nº30.579, de 21/06/2011, art.164, III, na Portaria Estadual 143/2011, de 24/06/2011, Anexo Único, na Lei Federal nº9.171, de 17/01/1991, arts.27-A, 28-A e 29-A, e na Instrução Normativa SDA/MPA nº87, de 10/12/2004, que aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade dos Caprinos e Ovinos, e CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os procedimentos de trânsito de caprinos e ovinos com finalidade de reprodução no Estado do Ceará, RESOLVE:

Art.1º. A emissão de Guia de Trânsito Animal – GTA para as espécies caprina e ovina, para trânsito dentro do território do estado do Ceará, com finalidade de REPRODUÇÃO, fica condicionada à apresentação de Atestado Zoossanitário na forma prevista nesta Portaria.

Parágrafo único. A GTA somente poderá ser emitida pelo serviço veterinário oficial estadual.

Art.2º. Após inspeção clínica do plantel, o Atestado Zoossanitário objeto desta portaria deverá ser expedido por Médico Veterinário Autônomo portador de carteira de identificação profissional expedida pelos Conselhos Federal ou Regionais de Medicina Veterinária, observados os demais dispositivos legais pertinentes.

Art.3º. Para os fins da presente portaria o Atestado Zoossanitário deverá contemplar, de acordo com a espécie, no mínimo, as seguintes doenças:

§1º. Para a espécie caprina:

I - Febre aftosa: os animais devem proceder de estabelecimento onde, nos 60 (sessenta) dias anteriores à data de realização da inspeção clínica, não tenha sido constatado nenhum caso de febre aftosa, assim como nas circunvizinhanças do mesmo nos 30 (trinta) dias anteriores;

II - Ectima Contagiosa;

III - Linfadenite Caseosa;

IV - Artrite Encefalite Caprina (CAE): os animais devem proceder de estabelecimento onde não tenha havido manifestação clínica ou foco de CAE nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de realização da inspeção clínica.

§2º. Para a espécie ovina:

I - Febre aftosa: os animais devem proceder de estabelecimento onde, nos 60 (sessenta) dias anteriores à data de realização da inspeção clínica, não tenha sido constatado nenhum caso de febre aftosa, assim como nas circunvizinhanças do mesmo nos 30 (trinta) dias anteriores;

II - Ectima Contagiosa;

III - Linfadenite Caseosa;

IV - Maedi-Visna: os animais devem proceder de estabelecimento onde não tenha havido manifestação clínica ou foco de Maedi-Visna nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de realização da inspeção clínica;

V - Epididimite (*Brucella ovis*).

§3º. Especificamente para as doenças CAE, dos caprinos, e epididimite, dos ovinos, em substituição à sua menção no Atestado Zoossanitário, ou, ainda, em complementação a este documento, serão aceitos laudos laboratoriais negativos para tais doenças, de acordo com os seguintes testes e condições:

I - teste de imunodifusão em gel ágar para diagnóstico da CAE, realizado no máximo até 180 (cento e oitenta) dias antes da data de emissão da GTA, para os reprodutores, machos e fêmeas, com mais de um ano de idade;

II - teste de imunodifusão em gel ágar para diagnóstico da epididimite (*Brucella ovis*), realizado no máximo até 60 (sessenta) dias antes da data de emissão da GTA, para reprodutores machos, com mais de seis meses de idade.

Art.4º. Para fins de trânsito de caprinos e/ou ovinos dentro do estado do

Ceará, com finalidade de reprodução, o Atestado Zoossanitário expedido por Médico Veterinário Autônomo terá validade durante 15 (quinze) dias, contados de modo contínuo da data de sua expedição, e unicamente para o lote de animais inspecionados clinicamente a serem transportados, e contemplados pelo Atestado Zoossanitário correspondente, vedada sua reutilização após a validade para fins de emissão de GTA para a mesma finalidade.

Parágrafo único. O Atestado Zoossanitário objeto desta portaria, sob responsabilidade de emissão por parte de Médico Veterinário Autônomo, deverá ser expedido obrigatoriamente numerado.

Art.5º. O emissor da GTA deverá assinalar a apresentação de Atestado Zoossanitário na Guia de Trânsito Animal correspondente, em quadrícula destinada a este procedimento, e descrever claramente no campo "observação" da GTA os seguintes dados:

- a) nome completo do Médico Veterinário Autônomo emissor;
- b) seu número de inscrição no CFMV ou CRMV;
- c) data de emissão; data de validade;
- d) número sequencial do Atestado Zoossanitário, nos moldes do artigo anterior.

Art.6º. O Atestado expedido para fins da modalidade de trânsito previsto nesta norma deverá ser anexado à GTA e seguir com os animais durante todo o percurso previsto, sob pena de invalidação da respectiva Guia e adoção das medidas sanitárias e fiscais legalmente previstas.

Art.7º. Quando da ocorrência de evento pecuário caracterizado como aglomeração com finalidade comercial, envolvendo caprinos e/ou ovinos, desde que devidamente autorizado pelo Serviço Veterinário Oficial, os animais destas espécies comercializados durante o evento, com pleito de trânsito com finalidade de reprodução, terão sua GTA de saída do evento pecuário emitida por servidor da ADAGRI.

Parágrafo único. O referido servidor fará constar no campo "observação" da GTA os dados aludidos no art.5º, referentes ao Atestado Zoossanitário de INGRESSO dos animais no recinto do evento pecuário, acrescidos de número e série da GTA de entrada, ficando neste caso dispensado, excepcionalmente, o procedimento previsto pelo art.6º.

Art.8º. Quando da emissão de GTA para a finalidade prevista nesta norma, e

sob pena de não-aceitação pela ADAGRI, com consequente não-emissão da GTA pleiteada, o Atestado Zoossanitário apresentado deverá obrigatoriamente ser o original, estar em perfeito estado de conservação, permitindo fácil legibilidade, não conter emendas, rasuras ou imperfeições gráficas que possam dificultar ou mesmo impedir sua análise e entendimento por parte da fiscalização e, ainda, estar dentro do prazo de validade previsto no Art.4º.

Art.9º. Os custos advindos por ocasião da realização da inspeção clínica mencionada no Art.2º, e consequente emissão do Atestado Zoossanitário, nos moldes desta Portaria, pelo Médico Veterinário Autônomo, serão de responsabilidade exclusiva do proprietário pleiteante da GTA e/ou de seu representante legal.

Art.10. Os casos omissos na presente Portaria serão dirimidos pela Presidência da ADAGRI, consultada a Coordenação do Programa Estadual de Sanidade dos Caprinos e Ovinos.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art.12. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de abril de 2013.

Francisco Augusto de Souza Júnior
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº237/2013 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso de suas atribuições legais nos termos da Lei nº13.496, de 02 de julho de 2004, alterada pela Lei nº14.481, de 08 de outubro de 2009, RESOLVE **tornar pública a relação dos SERVIDORES que irão coordenar os Programas de Sanidade Animal no Estado do Ceará**, conforme anexo único desta Portaria. Fica revogada a Portaria nº143/2011, DOE de 11/07/2011 e Portaria nº379/2011, DOE de 15/12/2011. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 18 de abril de 2013.

Francisco Augusto de Souza Júnior
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº237/2013, DE 18 DE ABRIL DE 2013

PROGRAMA	COORDENADORES
ERRADICAÇÃO E PREVENÇÃO DA FEBRE AFTOSA	Joaquim Sampaio Barros - Coordenador Célio Souza da Rocha - Substituto Mara Sampaio Feitosa - Substituta
SANIDADE SUÍDEA	Paulo Roberto de Lima Carvalho - Coordenador Sílvia Fernanda Vieira Vale - Substituta
COMBATE À BRUCELOSE E TUBERCULOSE	Milton de Carvalho Neto - Coordenador Egner Gonçalves de Medeiros - Substituto
SANIDADE DOS CAPRINOS E OVINOS	Aline Lima de Souza - Coordenadora Iarle Feitosa Reis - Substituto
COMBATE À RAIVA DOS HERBÍVOROS	Roger Henrique Sousa da Costa - Coordenador Aparecida Simone Martins Miranda - Substituta
SANIDADE EQUÍDEA	Leonardo Burlini Soares - Coordenador José Erisvaldo Maia Junior - Substituto Milton de Carvalho Neto - Substituto
SANIDADE AVÍCOLA	Maria Hermeline Ribeiro Quirino - Coordenadora Francisco Newton Martins da Rocha - Substituto Tânia Elizabeth Sampaio de Oliveira - Substituta
SANIDADE APÍCOLA	Mileide de Araújo Góes - Coordenadora Mônica Marcos de Almeida - Substituta
VIGILÂNCIA ZOOSANITÁRIA	Clarissa Neuman Ramos Cesar - Coordenadora José Tito Carneiro Silva - Substituto
SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	Adriane Paixão Cruz - Coordenadora Marcelino Mota Teles - Substituto

*** **

PORTARIA ADAGRI Nº310/2013 - O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº13.496, de 02 de julho de 2004, alterada pela Lei nº14.481, de 08 de outubro de 2009, na Lei federal nº8.171, de 17/01/1991, que instituiu o Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, na Lei estadual nº14.446, de 01/09/2009 e considerando o disposto na Portaria nº408/2012, publicada no DOE de 03/07/2012; RESOLVE: Art.1º. A **1ª etapa da campanha de vacinação contra febre aftosa** no Estado do Ceará em 2013 **será realizada no período de 02/05/2013 a 31/05/2013**. Art.2º. Revogam-se as disposições em contrário. Art.3º. Esta Portaria entra vigor na data de sua assinatura. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, em Fortaleza, 30 de abril de 2013.

Francisco Augusto de Souza Júnior
PRESIDENTE

*** **